



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006394-54.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes ELITEL COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA, ELIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA CAMARA (JUSTIÇA GRATUITA) e KATIANE DANSIGUER CÂMARA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30181

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006394-54.2020.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – 1ª VARA CÍVEL

**APELANTES: ELITEL COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA,
ELIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA CAMARA E KATIANE DANSIGUER
CÂMARA**

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
JÚNIOR**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - A representação dos apelantes por curador especial, nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, em prol dos embargantes revéis citados por edital, nos termos do art. 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, não justifica a concessão da gratuidade processual – Pretensão que não pode ser acolhida - Custas que serão carreadas ao vencido ao final do processo – Precedentes do STJ – **Recurso conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais.**

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA - Os apelantes expuseram, com clareza, os motivos pelos quais pretendiam a reforma da sentença – **Preliminar arguida em contrarrazões recursais rejeitada.**

AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL – Cabimento - Tentativa infrutífera de citação dos embargantes nos endereços constantes dos autos – Citação por edital cabível, com fundamento no artigo 256, inciso II do Código de Processo Civil – Alegação de que não foi tentada a citação da executada pessoa jurídica Elitel Beauty Distribuidora de Cosméticos e Lingerie Ltda., em endereço de sua filial constante dos autos - Impossibilidade de postular, em nome próprio, direito alheio, referente à nulidade de citação de pessoa que não é parte nestes embargos à execução – Questão que está sendo discutida nos autos de outra apelação - **Recurso improvido, neste aspecto.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inocorrência – A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o reconhecimento da prescrição – Súmula 106 do STJ – Não comprovada a desídia ou inércia da exequente – A citação válida produz o efeito interruptivo do prazo, com efeito retroativo – Inteligência do § 1º do art. 240 do CPC – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Execução que veio instruída com o contrato e o demonstrativo de débito, no qual constam o valor da dívida e os encargos cobrados – Demonstrativo que atende aos requisitos previstos no artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/04, pois permite aos executados compreender o valor que lhes foi cobrado e os encargos exigidos pelo exequente – Preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04, e do artigo 798, do Código de Processo Civil – Título líquido, certo e exigível – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% sobre o valor da execução, majorados para 15% (quinze por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Embargos opostos por **ELITEL COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA, ELIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA CAMARA E KATIANE DANSIGUER CÂMARA** à execução fundada em título extrajudicial por **BANCO DAYCOVAL S/A** julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 550/561, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução.

Os embargantes apelaram, a fls. 563/581, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento das custas para o final do processo.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que a dívida, com vencimento em 15/12/2008, prescreveu em três anos, conforme o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), aplicável à Cédula de Crédito Bancário (artigo 44 da Lei 10.931/2004).

Arguíram, também, a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que o banco exequente não esgotou as diligências para localizar os devedores.

Afirmaram que não houve a apresentação de um demonstrativo claro da evolução da dívida, violando o artigo 28, §2º, I da Lei 10.931/2004, o que afeta a liquidez do título executivo.

Além disto, representados por curador especial, apresentaram contestação à execução por negativa geral, transferindo ao banco o ônus de provar a existência do débito.

Requereram, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que fossem julgados procedentes os embargos à execução.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O embargado apresentou contrarrazões a fls. 585/596, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, por violação ao princípio da dialeticidade. Requereram, ainda, fosse mantida a revogação da gratuidade da justiça anteriormente concedida aos embargantes. De resto, postularam o improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 601).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pretensão não pode ser atendida.

Isto porque o Curador Especial, nomeado em prol dos réus revéis, citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, não conhece, sequer, a situação financeira e patrimonial de seus assistidos, não podendo afirmar que eles estariam impossibilitados de arcar com as despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Todavia, o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça” (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

Confira-se ainda o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU COM HORA CERTA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ENCARGO EXERCIDO POR ADVOGADO DATIVO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CURADOR ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DO PREPARO. PAGAMENTO A QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO O CURADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESERÇÃO. PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS CAUSADAS PELO CURADOR ESPECIAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO PARA O FINAL DO PROCESSO, FICANDO A CARGO DO VENCIDO. PRECEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Caso em que negado provimento ao agravo regimental sem pronunciamento sobre relevante questão suscitada pelo agravante, qual seja, se o advogado dativo ou a Defensoria Pública, quando nomeados curadores especiais de réu revel citado por edital ou com hora certa, são obrigados, eles próprios, a custear o preparo dos recursos cuja interposição entendam necessária. Omissão configurada.

2. Não há previsão legal que obrigue o curador especial a custear o preparo dos recursos interpostos em defesa do curatelado, nada impedindo que o faça por mera liberalidade.

3. Apresentado recurso pelo curador especial sem a comprovação do respectivo preparo, não cabe aplicar-lhe a pena de deserção, tendo em vista que fica diferido, para o final do processo, o pagamento das despesas processuais a que der causa o curador, a ser realizado pelo vencido na demanda, nos termos do art. 91, caput, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos para afastar a deserção e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial.” (EDcl no AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

Outrossim, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelos embargantes, arguida pelo embargado em contrarrazões recursais.

Assim é que, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, os apelantes, no recurso de fls. 563/581, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos

quais pretendiam a sua reforma.

Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil.

Fica, pois, rejeitada tal preliminar.

De resto, cuidam os autos de embargos opostos pelos apelantes à execução que lhes move o banco apelado, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 19101/08, emitida em 16 de setembro de 2008 (fls. 52/56), pela qual buscava o embargado o recebimento da quantia de R\$ 261.333,14 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

As embargantes recorreram, por meio do seu curador especial, arguindo a nulidade da citação, sob a alegação de que não foram esgotadas as tentativas de localização das partes.

Segundo as embargantes, não foi diligenciado o endereço constante da certidão da Jucesp a fls. 317 da execução, qual seja, Rua Fortunato Amaral, 256.

Sucedendo que, compulsando os autos da execução nº 0007540-36.2009.8.26.0309, verifica-se que o referido endereço corresponde a uma filial da coexecutada ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E LINGERIES LTDA., que não é parte dos presentes embargos à execução.

Assim, não é possível reconhecer a nulidade da citação por edital de parte que não integra a presente demanda.

Ressalte-se que, os recorrentes não possuem legitimidade para pleitear o reconhecimento da nulidade da citação de pessoa que não figura no polo ativo destes embargos, por força do artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, tal questão já está sendo discutida nos autos da Apelação Cível nº 1006400-61.2020.8.26.0309.

De resto, verifica-se, do conteúdo processual, terem sido frustradas as tentativas de citação dos embargantes ELITEL COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA, ELIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA CAMARA e KATIANE DANSIGUER CÂMARA, conforme certidões negativas e avisos de recebimento devolvidos, digitalizados a fls. 111, 194, 198, 200, 239, 302, 303, 354, 355, 375, 437, 439, 441 e 442, o que motivou a citação por edital (fls. 457).

Neste contexto, mostra-se válida a citação por edital levada a efeito contra os embargantes, com base no artigo 256, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Constou, ainda, das razões recursais, “Transcorrido o prazo superior ao triênio legal e não ocorrida a interrupção ou suspensão desse prazo em tempo hábil, imperioso reconhecer que no caso em tela a pretensão executória foi alcançada pelo fenômeno da prescrição.” (fls. 568).

Desta forma, buscam os embargantes, na verdade, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ocorre que, a alegação dos embargantes de não foram citados regularmente, não lhes socorre, uma vez que não ficou demonstrada a nulidade da citação por edital, tampouco desídia, no comportamento do exequente, que tinha a intenção em buscar o seu crédito.

Destarte, de conformidade com a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Por conseguinte, a citação válida produz o efeito interruptivo do prazo, com efeito retroativo (§ 1º do art. 240 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, não ocorreu a prescrição.

Os embargantes sustentam, também, a ausência de demonstrativo de evolução da dívida.

No caso vertente, a presente execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário e instrumento de cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios.

A Cédula de Crédito Bancário é regida por lei específica, qual seja a Lei nº 10.931 de 2004, cujo artigo 28 lhe atribui força executiva.

Na espécie, cumpre observar que, nos documentos de fls. 52/56, digitalizados dos autos da execução, há indicação do valor do crédito, prazo para pagamento, fator dos juros cobrados, e periodicidade de capitalização, sendo certo que o demonstrativo do débito de fls. 46/47 é claro em indicar o valor atualizado do débito, considerando os fatores indicados na Cédula de Crédito Bancário objeto da execução. Nestas condições, foram preenchidos todos os requisitos legais previstos no artigo 28, § 2º, inciso I, da Lei 10.931/04.

Vale ressaltar que, ao contrário do sustentado pelos embargantes, no demonstrativo de débito em questão consta, expressamente, a indicação das parcelas amortizadas, não havendo que se falar em inaptidão desta memória de cálculo.

Por conseguinte, tal demonstrativo atende ao requisito previsto no citado artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, pois permite aos executados compreenderem o valor que lhes foi cobrado e os encargos exigidos pela exequente, sendo de notar que o montante devido também pode ser calculado por mera operação aritmética. Trata-se, portanto, de dívida líquida e certa.

De conformidade com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, “a doutrina e jurisprudência afirmam entendimento no sentido de que a dívida não deixa de ser líquida e certa, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Processo REsp 32475 / MG; RECURSO ESPECIAL 1993/0005043-5 – Relator Ministro Waldemar Zveiter – Terceira Turma – Julgado em 30/03/1993 – Revista: RSTJ vol. 50 p. 336).

No caso vertente, como já foi dito, o exequente apresentou planilha de cálculo indicando o saldo devedor (fls. 46/47), suficiente para demonstrar o débito e a evolução da dívida.

Nestas condições, o exequente embargado atendeu suficientemente ao que dispõe o artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/04, bem como as exigências do artigo 798, do Código de Processo Civil, sendo o título executivo líquido, certo e exigível.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR